ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLIX - Nº 177
SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2023

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR
Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Bernardo Chim Rossi
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Adilson de Faria Maciel
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Leonardo Lobo Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Vinícius Medeiros Farah
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Luiz Henrique Marinho Pires
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Maria Rosa Lo Duca Nebel
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Leandro Sampaio Monteiro
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Cláudia Maria Braga de Mello
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Roberta Barreto de Oliveira
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Mauro Azevedo Neto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
Washington Reis de Oliveira
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves - Interino
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Flávio Campos Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rosangela de Souza Gomes
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Rafael Carneiro Monteiro Picciani
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Demetrio Abdennur Farah Neto
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Edu Guimarães œ Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Kelly Christian Silveira de Mattos
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
José Mauro de Farias Junior
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
Uruan Cintra de Andrade
SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
Hugo Leal Melo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Bruno Felgueira Dauaire
SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Alexandre Isquierdo Moreira
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
Heloisa Helena de Alencar Aguiar
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 2
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 2
Gabinete do Governador
Governo
Planejamento e Gestão 4
Fazenda 4
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços 5
Polícia Militar 6
Polícia Civil 13
Administração Penitenciária 13
Defesa Civil 14
Saúde 15
Educação 18
Ciência, Tecnologia e Inovação 23
Transportes e Mobilidade Urbana 25
Ambiente e Sustentabilidade 25
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
Cultura e Economia Criativa 26
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 26
Esporte e Lazer 26
Turismo 26
Controladoria Geral do Estado 27
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro 27
Trabalho e Renda 27
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Transformação Digital 27
Infraestrutura e Cidades 28
Energia e Economia do Mar 31
Habitação de Interesse Social
Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável 31
Mulher
Procuradoria Geral do Estado 31

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 31

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.109 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI 8.439, DE 03 DE JULHO DE 2019, QUE ALTEROU O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO VOTO, A SER COMEMORADA NA SEMANA DO DIA 28 DE MARÇO DE CADA ANO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei nº 8.439, de 3 de julho de 2019, para que passe a constar:

"Art. 1º Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas e o calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, incluindo a Semana Estadual de Incentivo ao Voto, passando a ter a seguinte redação:

'ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

MARÇO

(...)

SEMANA DO DIA 28 - Semana Estadual do Incentivo ao Voto. (NR)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 711-A/2023
Autoria dos Deputados: Andrezinho Ceciliano, Dani Balbi, Elika Takimoto e Renato Machado.

Id: 2511448

LEI Nº 10.110 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DECLARA O MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, COMO "TERRA DA LARANJA" NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado o Município de Itaboraí, como "Terra da Laranja" no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 847/2023
Autoria do Deputado: Guilherme Delaroli.

Id: 2511449

LEI Nº 10.111 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ESTABELECE PRAZO PARA AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDEREM ÀS DEMANDAS VOLTADAS PARA OBRAS PÚBLICAS OU EMPREENDIMENTOS PRIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer prazo máximo para que as concessionárias de energia elétrica atendam as solicitações relacionadas à instalação, modificação ou ampliação de infraestrutura elétrica necessária para implementação de obras públicas ou empreendimentos privados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As concessionárias de energia elétrica deverão atender as demandas mencionadas no artigo anterior no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa técnica e fundamentada da concessionária de energia elétrica.

Art. 3º - Caso a concessionária de energia elétrica não cumpra o referido prazo estabelecido no artigo 2º, estará sujeita à penalidade de multa no valor correspondente a 3.000 UFIRs-RJ (três mil Unidades Fiscais de Referência) por cada obra pública ou empreendimento privado atrasado por culpa da concessionária, a ser destinada ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCOM.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 703-A/2023
Autoria dos Deputados: Douglas Ruas, Thiago Rangel e Brazão.

Id: 2511450

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.704 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA O DECRETO Nº 48.209, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 145, incisos II, IV e VI da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-430001/001294/2023, e

CONSIDERANDO:
- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública insculpidas no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009;

- o fomento à transformação digital no Estado do Rio de Janeiro, consoante a Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020;

- a necessidade de garantir, com observância ao princípio constitucional da transparência, o acesso aos registros dispostos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ);

- o repasse da gestão do sistema SEI-RJ à Secretaria Estadual de Transformação Digital, a teor do que dispõe o Decreto nº 48.475, de 19 de abril de 2023; e
- a necessidade de trazer esclarecimentos, de forma técnica, acerca da ferramenta de auditoria tratada nos arts. 52 a 56 do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022;
DECRETA:
Art. 1º - Os Parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 9º do Decreto Estadual nº 48.209, de 19 de setembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:
" Art. 9º - ...
...
§ 1º Para se cadastrar, o usuário externo deverá:
I - Caso possua cadastro na Plataforma GOV.BR padrão prata ou ouro, instituido pelo inciso II do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016:
a. Preencher formulário eletrônico disponível no Portal do SEI-RJ na Internet;
b. Logar no portal de serviços integrados do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.011, de 04 de abril de 2022, e acessar o serviço "cadastrar usuário externo SEI-RJ" e;
c. Assinar o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, apresentado pelo Portal.
II - Caso não possua cadastro na Plataforma GOV.BR padrão prata ou ouro:
a. Preencher formulário eletrônico disponível no Portal do SEI-RJ na Internet;
b. Apresentar comprovante de residência, RG, CPF ou passaporte (no caso de estrangeiros) digitalizados; e
c. Apresentar o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido,
assinado e digitalizado.
...
§ 3º Nos casos de cadastro realizados conforme inciso II do § 1º do art. 9º, compete ao ponto focal receber a documentação e liberar a credencial de usuário externo quando solicitada interação com seu órgão ou entidade.
§ 4º O cadastro realizado em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 9º será finalizado em até 3 dias úteis, enquanto o realizado em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 9º em até 5 dias úteis, após o recebimento de todos os documentos digitalizados definidos nas alíneas, desde que estejam com todas as suas informações legíveis.
§ 5º Para o caso de servidores ou empregados vinculados a outros poderes ou Entes da Federação que não possuam cadastro na plataforma GOV.BR padrão prata ou ouro, os documentos elencados nas alíneas do inciso II do §1º do art. 9º poderão ser substituídos por ofício enviado para o Órgão Central do SEI-RJ com assinatura de autoridade nomeada em cargo de chefia ou direção, solicitando o cadastramento de seus servidores no sistema.
§ 6º Para o caso de cadastro de servidores do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro que não possuam cadastro na plataforma GOV.BR padrão prata ou ouro, os documentos elencados nas alíneas do inciso II do §1º do art. 9º poderão ser substituídos pelo envio de Comunicação Interna ao ponto focal setorial, assinada pelo próprio servidor utilizando seu perfil de usuário interno, solicitando a liberação do cadastro.

Art. 2º - O inciso III do Art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12
/.../
III - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares, nos casos de cadastro conforme o inciso II do § 1º do art. 9º."

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 22 de Setembro de 2023 às 02:55:39 -0300.